

A. I. Nº - 019195.0057/07-0
AUTUADO - TAN BRASIL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DOMINGUES MAIA NETO
ORIGEM - INFAC IPÍAÚ
INTERNET - 04.03.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA.
AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/09/2007, exige ICMS totalizando o valor histórico de R\$ 76.298,53, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

O autuado, através de representante legal, ingressa com defesa às fls. 54 e 55, apresentando as seguintes alegações:

Preliminarmente, aduz que a presunção da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, núcleo da infração descrita, lastreia-se em planilha elaborada com base em cópias de notas, “colhidas junto à emitente”.

Após ter conferido todas as cópias das notas fiscais que lhe foram apresentadas, verificou que não correspondem às suas aquisições junto à emitente. Desconhece as circunstâncias em que essas notas fiscais foram emitidas, tendo-a como destinatária. Assim, ressalta que, nem mesmo há evidências de que os produtos a elas correspondentes tenham, efetivamente, ingressados no território baiano, quanto mais recebidos pelo autuado. Cita o Acórdão CS 1023/99, onde o CONSEF se posicionou não acolhendo como prova de aquisição de mercadorias, as vias fixas coletadas junto aos emitentes.

Diante do exposto, pugna pela improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 57 a 58, nos seguintes termos:

Primeiramente, esclarece que a ação fiscal teve origem na OS 514705/07 emitida pelo Inspetor Fazendário de Ipiaú, que recebeu do titular da Infaz Teixeira de Freitas, cópias das notas fiscais fixas do talonário da empresa Alcana Destilaria de Álcool de Nanuque S/A, empresa sediada no Estado de Minas Gerais, sendo os trabalhos de diligências e coletas das notas fiscais realizadas “in loco”, no estabelecimento comercial da empresa Alcana, pelos colegas da Infaz Teixeira de Freitas. Frisa que as notas fiscais estão devidamente assinadas pelos diversos transportadores, quando do recebimento das mercadorias, existindo até mesmo o transporte de algumas cargas de açúcar, efetuadas pelos veículos JPK 9020 e JMJ 8511, ambos do distrito de Algodão (sede da empresa), no município de Ibirataia – Bahia.

Informa que na fronteira do Estado de Minas Gerais com a Bahia, existem várias ramificações de estradas que não passam pelo Posto Fiscal da Divisa (Posto Fiscal Alberto Santana - Antigo Posto de Argolo), sendo uma prática diária o desvio de mercadorias, fora do alcance da fiscalização dos postos fiscais. Anexa demonstrativo que aponta várias autuações deste contribuinte, pela mesma prática, na tentativa de passar suas cargas de açúcar, sem o devido pagamento do ICMS.

Salienta que o acórdão citado na defesa data de 1999, totalmente isolado, e no presente caso, a fiscalização estadual detectou a prova da realização das vendas no estabelecimento de origem das mercadorias, pois a própria cópia da nota fiscal, fornecida pelo emitente, extraída do seu talonário, já é uma declaração da efetiva venda das mercadorias ao contribuinte autuado. A título de informação acrescenta que, as notas fiscais, estão registradas no SINTEGRA. Opina pela procedência do auto de infração.

VOTO

A presente autuação decorreu diante da constatação, de que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de substituição tributária, e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

Trata-se de açúcar, referente às notas fiscais constante na planilha de fls. 06 a 07, cujas cópias (2^a via), colhidas junto à empresa emitente ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A, estabelecida no Estado de Minas Gerais, encontram-se nas fls. 08 a 50 do PAF, perfazendo um total de R\$ 76.298,53.

Segundo a legislação do ICMS do nosso Estado, art. 371, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação, nos prazos previstos no art. 125.

A mercadoria em questão está enquadrada no regime de substituição tributária, no item 12 do art. 353, inciso II, do RICMS/97.

O sujeito passivo em sua peça de defesa refuta a autuação, sob o argumento de que não teria adquirido essas mercadorias, e que as cópias das notas fiscais, coletadas junto ao emitente não seriam prova suficiente do seu recebimento, desconhecendo tais aquisições.

Analizando as cópias das notas fiscais, fls. 08 a 50, objeto da presente autuação, constato que todas as notas fiscais foram endereçadas ao autuado, possuem indicação do veículo transportador, com indicação de frete por conta do destinatário, e em sua maior parte possuem a assinatura do recebedor. Entendo que esses dados são suficientes para caracterizar as operações, e saliento que este CONSEF tem, reiteradamente, manifestado o entendimento de que são suficientes para comprovar que as mercadorias foram destinadas e recebidas pelo destinatário, ficando, portanto, sujeito ao pagamento do ICMS devido naquelas operações, a título de substituto tributário, a exemplo dos Acórdãos JJF 01.04.06; 018-03.06; 017-05-06; 111-01.06.

Ressalto que não houve a juntada de qualquer elemento, pelo autuado, para contrapor o levantamento fiscal, e a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada de provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações (art. 123 do RPAF/99), e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99). Assim, considero subsistente a exigência do imposto.

Caberia ao autuado, caso sinta-se prejudicado, tomar as medidas judiciais cabíveis junto aos emitentes das notas fiscais abonando a sua alegação, de uso indevido de seus dados cadastrais. Tendo as notas fiscais sido emitidas contra o autuado, inexistindo provas em contrário, presume-se que ocorreu, efetivamente, a transferência das mercadorias, seja por tradição real ou simbólica.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **019195.0057/07-0**, lavrado contra **TAN BRASIL COMERCIAL DE CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 76.298,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR